



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2013
(Do Sr. Major Fábio)

Altera a redação do art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a remuneração do adicional noturno nas escalas de revezamento e de plantão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com nova redação para o *caput* e acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 73. O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de vinte por cento, pelo menos, sobre a hora diurna.

.....
§ 6º Será devido o adicional noturno para o empregado que trabalhe em regime de escala de plantão.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O *caput* do art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT exclui textualmente da incidência do adicional noturno os “*casos de revezamento semanal ou quinzenal*”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Todavia já se encontra pacificado em nossos tribunais o entendimento de que, mesmo nessas situações, o adicional é devido, uma vez que a legislação infraconstitucional não pode se contrapor a dispositivo constitucional.

Com efeito, o inciso IX do art. 7º da Constituição Federal estabelece como direito dos trabalhadores a “*remuneração do trabalho noturno superior à do diurno*”, redação essa que não permite interpretações que excepcione o direito.

Nesse sentido é o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal com a edição da Súmula nº 213, que prevê o seguinte:

“Súmula 213. É devido o adicional de serviço noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento.”

E não é só isso. O trabalho noturno é reconhecidamente muito mais desgastante para o trabalhador do que o diurno. Estudos demonstram que as pessoas que exercem suas atividades laborais à noite estão mais propensas a desenvolver doenças, pois estão sujeitas em maior grau a crises de ansiedade, ao estresse e a um cansaço emocional extremo, com o agravante de que o valor do adicional dificilmente compensa esse enorme desgaste.

Em acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST, quando da análise de uma questão relativa ao pagamento de adicional noturno em horário prorrogado após trabalho à noite, temos elementos que se aplicam perfeitamente ao ponto de vista por nós defendido. Diz o trecho do acórdão:

“O trabalho noturno provoca no indivíduo agressão física e psicológica, por supor o máximo de dedicação de suas forças físicas e mentais em período em que o ambiente físico externo induz ao repouso.



Somado a isso, ele também tende a agredir, com substantiva intensidade, a inserção pessoal, familiar e social do indivíduo nas micro e macrocomunidades em que convive, tornando especialmente penosa para o obreiro a transferência de energia que procede em benefício do empregador.” (TST, AIRR nº 34741-31.2008.5.04.0008, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, DEJT 27/08/2010)

Em outro momento, o TST, tal qual o STF, também reconheceu que o adicional noturno é imperativo de ordem pública, sendo devido mesmo nas escalas de revezamento. Exemplo disso temos na seguinte decisão:

“ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS. PRORROGAÇÃO DA JORNADA EM HORÁRIO DIURNO. JORNADA 12 X 36 HORAS. 1. Consoante entendimento corrente nesta Corte superior, a norma inscrita no artigo 73, cabeça e § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho reveste-se de ordem pública e de caráter tutelar, porquanto visa ao resguardo das condições de saúde do trabalhador ante o maior desgaste inerente ao trabalho em período noturno. 2. Tal dispositivo tem pertinência ainda que se trate de trabalhador sujeito a jornada especial de 12 por 36 horas, porquanto persistentes as condições específicas justificadoras do tratamento diferenciado dispensado ao trabalho noturno. 3. Perfeitamente aplicável a trabalhador sujeito a jornada especial, por conseguinte, tanto o artigo 73 da Consolidação das Leis do Trabalho, quanto a Súmula n.º 60 desta Corte superior. 4. Agravo de instrumento não provido.” (TST, AIRR - 122940-11.2007.5.24.0007, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 24/02/2012).

Uma vez que a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que o adicional noturno é devido sempre que a jornada de trabalho ocorrer no período definido como hora noturna pela legislação trabalhista, não vemos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

razão para se manter a redação atual do *caput* do art. 73 da CLT. Isso pode gerar dúvidas ou mesmo ser motivo para ações de má-fé por parte de maus empregadores que venham a lançar mão do expediente de não pagar o adicional noturno devido, escudados na interpretação literal da lei, esperando que o empregado submeta a questão ao Judiciário. Além disso, a medida deverá ter repercussão, também, na redução do número de ações a serem ajuizadas perante o Judiciário, pois não restará dúvida na interpretação da norma.

Nesse contexto, certos de que a proposta que submetemos aos nossos Pares nessa oportunidade se reveste do caráter de interesse público que deve estar presente em todas as iniciativas que tramitam nesta Casa, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB